

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.001225/96-66
SESSÃO DE : 19 de maio de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.882
RECURSO N.º : 119.026
RECORRENTE : GRANJAS SANTA MARTA S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

CERTIFICADO DE ORIGEM

Não há como considerá-lo nulo, sem prova convincente de falso conteúdo ideológico e antes que se proceda à Consulta ao Órgão emissor do país Exportador, prevista no art. 10, da Resolução 78 – ALADI -, que disciplina o “Regime Geral de Origem” implementada pelo Decreto 1.024/93 e 1.568/95, que instrumentaram normas sobre a matéria no âmbito “ALADI” não exigiam qualquer relação cronológica entre o certificado de origem e a emissão da fatura.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 27/05/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

24 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, TERESA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e CELSO FERNANDES.

RECURSO Nº : 119.026
ACÓRDÃO Nº : 303-28.882
RECORRENTE : GRANJAS SANTA MARTA S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A empresa, já devidamente qualificada no Auto de Infração, promoveu através da DI nº 001542/92, a importação de 950.000Kgs. de MILHO ARGENTINO A GRANEL, cor amarela e/ou vermelha, em grãos com casca, tipo 2 ou melhor, max. 14,5% de umidade, max. 3% de quebrados, max. 5% de danificados e max. 1,5% de matérias estranhas, advindo do nosso país vizinho, Argentina com o certificado de origem tendo sido emitido antes da fatura comercial de n.º 0153/92 postulando a redução de alíquota a 0%.

Na revisão aduaneira, a empresa foi autuada por infração cometida na importação formalizada por meio de DI. A mesma infringiu o art. 2º do Decreto n.º 98.836/90, combinado com a resolução n.º 78 do comitê ALADI (Decreto 98.874/90).

Notificada, a empresa promoveu a impugnação nos seguintes termos:

PRELIMINARES:

1. Preliminarmente, propõe a Nulidade do Lançamento em decorrência da notificação não conter a descrição de fato, prevista em disposição legal infringida e suscetível de aplicação de penalidade cominada ao suposto ilícito.

2. Alega que inexistente qualquer fato praticado pelo notificado que consubstancie hipótese de infração tributária prevista na legislação aduaneira pertinente.

3. Afirma que na notificação recebida, não consta a descrição do fato ilícito capaz de fundamentar a cobrança do imposto de importação exigido, com o seu devido enquadramento legal. Nem tampouco a tipificação da infração fiscal, com a sua capitulação em lei, que deu margem à imposição de multa de 100% correspondente a situação em que se pretende alterar o lançamento.

4. Dos artigos regulamentares citados na notificação não decorrem os efeitos pretendidos pelos autores do feito fiscal.

5. Toda a sustentação da notificação de lançamento baseia-se em uma suposição de ser inválido o Certificado de Origem apresentado, em razão de divergências de data com a fatura, com fundamento em um artigo de um decreto que,

RECURSO Nº : 119.026
ACÓRDÃO Nº : 303-28.882

“apesar de publicado antes, se destina a regulamentar o decreto posterior” (SIC), o que determinaria a perda da redução de 100% do imposto de importação outorgado por lei.

6. Cita lições de Paulo de Barros Carvalho (fls.28 e 30), de Maria Sylvia Zanella de Pietro (fls.29). Cita ainda Acórdãos do STF – Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em discussão.

QUANTO AO MÉRITO, DESTACA QUE:

1. Qualquer cobrança de tributo ou imposição de penalidade tributária fora dos paradigmas legais configura abuso de poder, a exigir pronta reparação.

2. A notificação de lançamento vulnera as garantias constitucionais citadas e os preceitos do Código Tributário Nacional.

3. Da simples leitura dos dispositivos regulamentares, nos quais os auditores fiscais enquadram as exações constantes da notificação de lançamento, não se vislumbra a descrição de qualquer ação ou omissão que caracterize infração, com sua capitulação e cominação de penalidade, que justifiquem a exigência do imposto de importação, da multa de 100% do valor do imposto e demais acréscimos legais, nos moldes em que fora notificado o lançamento objeto da impugnação.

4. A aplicação da regra do Decreto nº 98.836/90 ao caso em tela, não possui o condão de tornar inválido o Certificado de Origem apresentado, simplesmente porque a lei não prevê tais conseqüências pretendidas pelos zelosos agentes do Fisco. Mesmo considerando o descumprimento ao critério de data, nenhuma penalidade poderia ser aplicada por falta de sanção prevista para a mesma no RA. O Acordo 91 também não prevê qualquer sanção.

5. A notificação de lançamento está desprovida de fundamentos assentados nos estritos ditames da lei. O raciocínio jurídico se desenvolve a partir de fatos que se subsumem às normas. Suposições, ilações e palpites não têm relevância no mundo jurídico.

6. A importação em causa foi realizada ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 14, não existe qualquer exigência referente à data de emissão do certificado de origem em relação à data da fatura. Para invalidar uma isenção ou declarar a perda de redução de 100% é preciso um dispositivo de lei que ampare tal pretensão.

7. O certificado de origem apresentado cumpre todos os requisitos exigidos para a certificação da origem do milho importado, referente ao caso em deslinde, não havendo qualquer razão para considerá-lo inválido, nem muito menos para declarar a perda da redução de 100% do imposto de importação a que faz jus em

RECURSO Nº : 119.026
ACÓRDÃO Nº : 303-28.882

face do tratamento concedido pelo ACE 14. É totalmente desprovido de fundamento a NL 169/96, a importação do milho argentino obedeceu a todos os trâmites legais.

8. A importação em causa foi realizada ao amparo do ACE-14. Aqui não existe nenhuma exigência referente à data de emissão do certificado de origem em relação à data da fatura.

9. Conclui contestando a penalidade aplicada, que considera abusiva por envolver tributo e multa de 100%, eis que inexistente cominação legal para a imputação, constando dos instrumentos das Convenções Internacionais, a exigência de prévia consulta entre os signatários, para esclarecimento das divergências constatadas, postulando se tenha em linha de conta no que respeita a interpretação, o que recomenda o art. 112 – caput – CTN.

O julgador de primeira instância julgou a ação fiscal parcialmente procedente e assim ementou:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PACTUADA EM ACORDO INTERNACIONAL

CERTIFICADO DE ORIGEM

A fruição do benefício tarifário de que trata o Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre Brasil e Argentina, fica condicionada ao atendimento das exigências previstas na Resolução 78 e Acordo 91, firmados no âmbito da ALADI, quanto à certificação da origem das mercadorias.

ENCARGOS LEGAIS

Atendidas as condições previstas no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de preferência percentual prevista em acordo internacional, quando incabível, não constitui infração punível com a multa de ofício, devendo o imposto exigido, ser acrescido de juros e multa de mora.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE

A fundamentação do julgador singular pode ser assim resumida:

PRELIMINARES:

RECURSO Nº : 119.026
ACÓRDÃO Nº : 303-28.882

1. A conferência da documentação e desembaraço dos bens por ocasião do despacho aduaneiro não implica concordância com os dados declarados, dada a possibilidade de ter havido informação indevida não detectada naquela ocasião.

2. O tempo do despacho não é ainda o momento da homologação. Prova disso é que a própria lei autoriza a repartição fiscal, após o desembaraço da mercadoria, a proceder a revisão do lançamento. Com efeito, o art. 149, inciso I, do CTN prevê a hipótese de revisão do lançamento quando a lei assim o determine. No caso do imposto de importação, o art. 54 do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2472/88, prevê expressamente o reexame do lançamento, consistindo na apuração da regularidade do pagamento do imposto devido à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado.

3. Trata-se da denominada Revisão Aduaneira, disciplinada pelo art. 455 do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, definida como, sendo o ato pelo qual a autoridade fiscal competente, após o desembaraço da mercadoria, reexamina a documentação apresentada relativa ao despacho, com vistas a verificar a regularidade da importação quanto aos aspectos fiscais, bem como o cabimento dos benefícios fiscais invocados pelo importador.

4. Não prospera a alegação de que teria ocorrido homologação do lançamento já no momento do despacho de importação, eis que esse ato ainda está sujeito a revisão administrativa, com a finalidade de verificar a sua legalidade, que poderá ser realizada enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Assim, o desembaraço da mercadoria não impede uma posterior formalização da exigência tributária.

5. Por esse motivo, não se pode afirmar que o certificado de origem foi considerado válido nem, conseqüentemente, que o benefício fiscal declarado já teria sido acolhido pelo fisco. Em verdade, não houve nenhum ato expresso nesse sentido. Por outro lado, não se poderia presumir que o documento era válido antes de se verificar se atende aos requisitos exigidos pelas normas de regência, o que foi feito por meio da revisão aduaneira.

6. Realizada a revisão, dentro do prazo decadencial, tal como autorizada pela lei, fica desprovida de fundamento a alegação de impossibilidade jurídica da notificação de lançamento pela aventada "ausência dos pressupostos legais indispensáveis à efetivação da revisão do lançamento".

Quanto a validade do lançamento, pode-se afirmar que:

1. A mercadoria importada não seria beneficiada pela referida redução de alíquota, haja vista não terem sido atendidos todos os requisitos exigidos quanto à certificação de origem da mercadoria importada, previstos no Acordo 91 e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.026
ACÓRDÃO Nº : 303-28.882

Resolução 78, coube, como consequência, a exigência tributária correspondente, pela aplicação das alíquotas normais previstas na TAB, segundo dispõem os arts. 99 a 103 do RA.

2. Fica demonstrada, então, que a exigência repousa sobre base legal clara e descrição do indubitável, revelando correlação suficiente à demonstração do ocorrido, permitindo ao sujeito passivo exercer amplamente o seu direito de defesa, comprovando-se esse fato, ademais, pelo teor da impugnação apresentada pelo contribuinte, onde expõe minuciosamente todos os fatos arrolados na notificação, contestando exaustivamente todas as imputações que lhe foram feitas.

3. A defesa não prospera quanto a alegação de que a notificação de lançamento não atende aos requisitos exigidos pelo Decreto nº 70.235/72 para a formalização do crédito tributário, suposto motivo legal que apontaria a sua nulidade. Pelo contrário, não se consegue vislumbrar qualquer vício que comprometa a sua validade, desde que foram observados todos os requisitos exigidos pelas normas que regem o processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários. Desse modo, rejeitou-se as alegações preliminares.

MÉRITO:

Quanto ao mérito a decisão do ilustre julgador singular pode ser assim resumida:

1. A questão versada no presente processo envolve acordos internacionais firmados pelo Brasil que prevêm tratamento tributário favorecido em razão da origem da mercadoria importada.

2. Em 21/11/87, foi assinado entre Brasil e ALADI a “Regulamentação das Disposições referentes à Certificação de Origem”, do Acordo 91, com o escopo de adotar normas para a aplicação uniforme das regras de origem contidas na referida Resolução. No seu art. Segundo, ficou estabelecido:

“(…), os Certificados de Origem não poderão ser emitidos com antecipação à data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trate, mas na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes.”

3. A obrigação de providenciar o certificado de origem no prazo e modo exigidos é imposta pelos tratados internacionais ao importador que pretenda usufruir da redução tarifária. Nesse sentido, há exigência quanto a data de emissão do certificado de origem que não foi observada pelo importador, pois o documento exibido às fls. 15 foi obtido antes da emissão da fatura comercial que acobertou a operação. O não atendimento de qualquer das regras de certificação de origem importa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.026
ACÓRDÃO Nº : 303-28.882

desqualificação do certificado de origem correspondente, desse modo, deixa de produzir os efeitos que lhe seriam próprios.

4. No presente caso, tendo ocorrido a situação acima descrita, como não foi constatada irregularidade na descrição da mercadoria, nem tampouco há elementos que indiquem dolo ou má fé por parte do importador, aplica-se o disposto no ADN COSIT nº 10/97.

5. Quanto aos encargos legais, em virtude da falta de recolhimento do imposto, foi aplicada a multa de 100% prevista no art.4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91. Contudo, para fins de julgamento deste processo, cumpre observar o entendimento da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação – COSIT, da Secretaria da Receita Federal, veiculado através do Ato Declaratório nº 10/97. De acordo com o referido ato, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabível, não constitui infração punível com a multa de ofício, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate intuito doloso ou má-fé por parte da declarante.

6. Isto posto, e considerando a competência que me confere, julgo PROCEDENTE EM PARTE o lançamento objeto da presente lide.

Dentro do prazo regulamentar, o contribuinte apresentou recurso voluntário a instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, onde reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória, postulando a improcedência da imputação fiscal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.026
ACÓRDÃO Nº : 303-28.882

VOTO

O objeto do litígio no presente feito está fixado em se decidir sobre a legitimidade de Certificado de Origem emitidos por órgão competente da área da “ALADI”, quando com data precedente a contida no documento fiscal – fatura – da mercadoria.

I – Das Preliminares:

Inicialmente ressalta-se que a revisão aduaneira é totalmente autorizada por lei à repartição fiscal, após o desembaraço da mercadoria.

No caso do Imposto de Importação, o Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88, prevê expressamente o reexame do lançamento. Trata-se da “Revisão Aduaneira”, que está perfeitamente disciplinada no art. 455 do R.A., onde este define a mesma como sendo o ato pelo qual a autoridade fiscal competente, após o desembaraço da mercadoria, reexamina a documentação apresentada, com vistas a verificar a regularidade da importação quanto aos aspectos fiscais.

Logo, não vigora a alegação do contribuinte de que já teria ocorrido homologação do lançamento já no momento do despacho, uma vez que esse ato ainda está sujeito a revisão administrativa, que poderá ser realizada enquanto não se extingue o direito de a Fazenda Pública constituir o Crédito Tributário.

A revisão do lançamento é admitida em face de erro, quer de fato, quer de direito. Ocorrendo erro em sua feitura, quer no conhecimento dos fatos, quer no conhecimento das normas aplicáveis, o lançamento deve ser revisto. A revisão aduaneira é ato administrativo com previsão legal expressa e portanto, procedimento juridicamente legítimo enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Realizada a revisão dentro do prazo decadencial, fica desprovida a alegação de impossibilidade jurídica da notificação de lançamento pela ausência de pressupostos legais. Desse modo, não aceita as alegações preliminares, passo a análise do mérito.

II – Do Mérito:

Esclareça-se desde logo que a legislação que fundamentou a imputação se refere à data da emissão da fatura e os documentos anexados, apenas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.026
ACÓRDÃO Nº : 303-28.882

contém expressas, as datas dos embarques da mercadoria, que são posteriores a dos Certificados de Origem.

Não há qualquer prova, sequer indício, de que as faturas tenham sido emitidas nas mesmas datas dos embarques da mercadoria. Ao contrário tendo em vista que os Certificados de Origem fazem menção expressa ao número das mencionadas faturas que davam cobertura fiscal à mercadoria, a presunção “ juris tantum ”, que não restou elidida, é de que estes documentos já estariam emitidos quando da expedição dos atestados que legitimavam o benefício fiscal postulado.

Ademais disso, e à míngua de qualquer elemento probatório, nada autorizava a conclusão do julgador singular, com o caráter de definitividade, de que os Certificados de Origem eram inverídicos e ineptos para produzirem efeitos, sem que se procedesse a consulta ao órgão emitente do país exportador, consoante o previsto no artigo 10, da Resolução 78, que signada pelo Brasil e ALADI, disciplina o Regime Geral de Origem, cuja execução foi determinada pelo Decreto 98.874/90.

Observe-se mais, que o Decreto 1024/93, dispôs no art.1º, que o 18º Protocolo Adicional do Acordo de Complementação Econômica n.º 2, entre Brasil e Uruguai, seria executado e cumprido como nele se contém, inclusive quanto a sua vigência. Ao dispor sobre a emissão dos certificados de origem, aquele Protocolo, datado de 19/07/93, estabeleceu no art. 9º, o prazo de 90 dias, ou seja, a partir de 18/10/93, para que aquele documento obedecesse as novas especificações. E no art. 10 expressamente estatui que:

“Em todos os casos o certificado de origem deverá ser emitido, no mais tardar, na data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo”.

Logo, face ao disposto no art. 1º do Decreto 1027/93, quando da importação noticiada no feito, a norma de regência da espécie já previra apenas termo final para a emissão do Certificado de Origem, sem estabelecer qualquer relação com a fatura.

De notar-se que o tratamento da matéria vem sendo elastecido no que respeita a prazos, consoante se vê no 8º Protocolo Adicional do ACE n.º 18, entre Brasil, Uruguai, Argentina e Paraguai, de 30/12/94, implementado pelo decreto n.º 1568/95. Segundo se extrai daquela avença internacional, o “ Regulamento Geral de Origem ” vigente a partir de 1º de janeiro de 1995, art. 2º, previa no anexo I, capítulo V, art. 17, que os certificados deveriam ser emitidos no mais tardar, dez dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelo mesmo, sem aludir, também aqui, a qualquer relação com a emissão da fatura.

Adicione-se que o Certificado de Origem, como é de sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.026
ACÓRDÃO Nº : 303-28.882

expressamente individualizada, inexistindo, no feito, qualquer impugnação à sua autenticidade.

Anote-se, por derradeiro, que em todas as avenças internacionais mencionadas, se estabeleceu que em nenhuma hipótese se coartaria o fluxo da mercadoria coberta pelo certificado de origem, antes da troca de consultas entre as partes interessadas, inexistindo fixação de qualquer penalidade previamente aplicável, em especial a desproporcional aplicada neste feito, que baseada em mera presunção, concluiu pela nulidade daquele documento.

Face ao exposto, conheço do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de Maio de 1998



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator